

TC 001.432/2013-3

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ararendá/CE.

Representante: Aristeu Alves Eduardo (CPF 443.817.783-91), Prefeito Municipal de Ararendá/CE.

Representado: Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68), Prefeita Municipal de Ararendá/CE.

Procurador: Antônio Agamenon Lopes de Souza (OAB-CE 24295-A).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Senhor Aristeu Alves Eduardo (CPF 443.817.783-91), Prefeito Municipal de Ararendá/CE, por meio do Procurador Antônio Agamenon Lopes de Souza (OAB-CE 24295-A), em requer que o TCU instaure a Tomada de Contas Especial a fim de analisar a execução do Convênio 1827/2006 (Siconv 561886), celebrado a Fundação Nacional de Saúde e a municipalidade com vistas à implantação do Sistema de Abastecimento de Água.

ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

ANÁLISE

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-2):

a) a representada, Senhora Tânia Paiva Nibon Mourão, firmou com a Fundação Nacional de Saúde o convênio 1827/2006 (Siafi 561886) com vistas à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, no valor R\$ 100.000.00, e vigência de 30/6/2006 a 1/8/2008;

b) a ex-gestora não prestou contas do convênio celebrado, fato que levou o município a sofrer restrição junto ao Siafi (Sistema de Administração Financeira do Governo Federal), Siope (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) e Cauc (Cadastro Único de Convênios), encontrando-se em situação de inadimplência no Cauc; e

c) a conduta omissiva do ex-gestor vem gerando prejuízos à municipalidade, na medida em que na condição de inadimplência gerada pelo representado, o município se encontra impossibilitado de receber recursos federais.

6. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos cópia do extrato do Convênio 561886, extraído em 27/11/2012 do Sistema de

Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), que demonstra a situação de inadimplência; e cópia da proposta e plano de trabalho do ajuste celebrado, datado de 30/6/2006 (peça 1, p. 9-19).

7. A partir de consulta ao Siafi realizada na presente data (30/4/2013), bem como no Cadastro Único de Convênios –Cauc, do Tesouro Nacional, verifica-se que o Convênio 1827/2006 (Siconv 561886), celebrado a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Ararendá/CE vistas à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, se encontra na situação “Adimplente”.

8. Constata-se, ainda, que de acordo com os registros do Siafi o montante de R\$ 100.000,00 repassado ao município foi aprovado na sua totalidade (peça 2). Assim, ante a situação atual de regularidade do convênio em exame, entende-se improcedente a representação.

9. Diante da análise realizada, sugere-se o conhecimento da representação para no mérito considerá-la improcedente; o encaminhamento do conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante e posterior arquivamento do presente processo.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar o conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante; e

c) arquivar os autos.

SECEX/TCU/CE, em 30 de abril de 2013.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora